



VEREADORA RUTE COSTA

AUTORIZA O EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE APOIO ÀS PESSOAS COM DOENÇA DE ALZHEIMER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer.

Art. 2º - O Programa instituído no art. 1º será desenvolvido no âmbito da Rede Municipal de Saúde, com apoio de especialistas e de representantes de instituições que congregam pessoas com doenças de Alzheimer, e de seus familiares, e terá como objetivo:

I – Promover a conscientização e a orientação precoce de sinais de alerta e informações sobre a Doença de Alzheimer e outras Demências, em várias modalidades de difusão de conhecimento à população, em especial, às zonas mais carentes da Cidade de São Paulo;

II – Utilizar métodos para o diagnóstico e o tratamento mais precoce possível em todas as unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, respeitadas as instâncias dos entes federativos e suas respectivas competências;

III – Estimular hábitos de vida relacionados à promoção de saúde e prevenção de comorbidades, além de estímulos aos fatores protetores para a prevenção da Doença de Alzheimer e outras Demências, tais como: prática de exercício regular, alimentação saudável, controle da pressão arterial e das dislipidemias, intervenção cognitiva, controle da depressão, que dobra o risco de demência, estímulo ao convívio



social, que é importante preditor de qualidade de vida, ou seja, o desenvolvimento de ações de promoção de saúde e prevenção de doenças;

IV – Apoiar o paciente e familiares, com abordagens adequadas no tratamento não-medicamentoso e medicamentoso, visando melhorar a adesão ao tratamento minimizando o impacto das alterações comportamentais e complicações no curso da doença;

V – Utilizar os sistemas e meios de informações e de acompanhamento pelo Poder Público de todos que tenham diagnóstico de Doença de Alzheimer e outras demências para a elaboração de um cadastro específico dessas pessoas;

VI – Promover eventos em locais públicos, campanhas institucionais, seminários e palestras;

VII – Inserir as ações dessa política na estratégia da Saúde da Família;

VIII – Aperfeiçoar as relações entre as áreas técnicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações e parcerias dos profissionais de saúde entre si, com os pacientes, familiares e representantes de associações comprometidas com a devida causa.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias, intercâmbios e convênios com organizações não governamentais, empresas, laboratórios, indústrias farmacêuticas, Universidades e Órgãos Municipais, que procurem viabilizar a infraestrutura necessária para a implantação do Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências, observadas as disposições legais pertinentes a cada instituto mencionado.

Art. 4º - As pessoas com Alzheimer e outras Demências e seus familiares deverão receber acompanhamento multidisciplinar com profissionais que compõem a equipe como, por exemplo, neurologistas, geriatras, psiquiatras, psicólogos, serviço social, nutricionistas, gerontólogos, enfermeiros, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, entre outros.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 5º - A implementação e o acompanhamento deste Programa requerem revisões periódicas com avaliação de resultados e dificuldades para elaboração e/ou redirecionamento de estratégias para a realização dos objetivos deste Programa.

Art. 6º - No desenvolvimento do Programa de que trata esta Lei, serão observados os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas preconizados pela Secretaria de Saúde.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber para sua efetiva aplicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2023.

Vereadora Rute Costa**30º GV**



Justificativa

A Doença Alzheimer é um transtorno neurodegenerativo progressivo e fatal que se manifesta pela deterioração cognitiva e da memória, comprometimento progressivo das atividades de vida diária e uma variedade de sintomas neuropsiquiátricos e de alterações comportamentais. Essa doença se instala quando o processamento de certas proteínas do sistema nervoso central começa a dar errado. Surgem, desta forma, fragmentos de proteínas mal cortadas, tóxicas, dentro dos neurônios e nos espaços que existem entre eles. Como consequência dessa toxicidade, ocorre perda progressiva de neurônios em certas regiões do cérebro, como o hipocampo, que controla a memória, e o córtex cerebral, essencial para a linguagem e o raciocínio, memória, reconhecimento de estímulos sensoriais e pensamento abstrato.

A causa dessa doença ainda é desconhecida, contudo, acredita-se que seja geneticamente determinada. A Doença de Alzheimer é a forma mais comum de demência neurodegenerativa em pessoas de idade, sendo responsável por mais da metade dos casos de demência nessa população.

É uma enfermidade incurável que se agrava ao longo do tempo, mas pode ser tratada. Muitas vezes, os sintomas iniciais, como perda da memória e confusão mental, são vistos como características comuns do envelhecimento, retardando a busca por ajuda médica e consequentemente adiando o tratamento e agravando as consequências.

Quando diagnosticada logo em seu início, é possível retardar seu avanço e ter mais controle sobre os sintomas, garantindo melhor qualidade de vida ao paciente e à família.

Segundo a Associação Brasileira de Alzheimer (Abraz), estima-se que existam no mundo cerca de 35,6 milhões de pessoas com a Doença de Alzheimer. No Brasil,



existem cerca de 1,2 milhões de casos, sendo a maior parte deles ainda sem o diagnóstico.

Importante ressaltarmos que o presente projeto de lei reforça a proteção de pessoas em situação de especial vulnerabilidade com relação à saúde, portanto, a despontar franco interesse local, caracterizador da competência legislativa privativa à cargo do município, conforme disposto no artigo 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Conforme a doutrina, o município tem competência privativa para legislar sobre assunto de interesse local, afastando a competência dos demais entes da federação. Isto posto, citamos: "Sobre os temas de interesse local, os municípios dispõem de competência privativa. " (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional.3.ed. São Paulo. Saraiva, 2008. P. 824).

Sendo assim, não nos resta dúvidas que o presente projeto versa assunto de interesse predominantemente municipal, vez que disciplina a proteção de cidadãos que se encontram em situação de especial vulnerabilidade econômica e social: a pessoa idosa.

Sob o ponto de vista material, a proposta visa garantir a proteção da saúde das pessoas com a Doença de Alzheimer, matéria para a qual o Município possui total competência legislativa suplementar, nos termos do art. 24, XIV, e 30, II, da Constituição Federal. Isto posto, pode o Município, por exemplo, editar normas que protejam de forma mais eficaz os direitos deste segmento da população, suplementando a legislação oriunda da União e do Estado.

Considerando, ainda, que o Alzheimer também é PcD, pois se encaixa como uma deficiência intelectual, de longo prazo, nesse aspecto, cumpre ainda observar os comandos normativos dos arts. 23 e 227 do texto constitucional. *In verbis*:

Art. 23. É da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Isto posto, e pelos relevantes argumentos exarados, de extrema relevância e interesse social, é que lhes apresento o presente Projeto de Lei, e conto com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2023.

Vereadora Rute Costa



30º GV

REFERÊNCIAS:

https://jornalistainclusivo.com/mal-de-alzheimer-tambem-e-pcd/#google_vignette

<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/a/alzheimer>

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/LOM.pdf>